SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104970 - SE (2026/0229350-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE XAVIER ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
		EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SE003283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506/STF. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão que julgou revisão criminal. No *writ,* a Defesa pretendia a desclassificação do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para a conduta descrita no art. 28 do mesmo diploma legal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: *(i)* saber se tese não analisada pelo Tribunal local no acórdão impugnado pode ser conhecida por esta Corte; *(ii)* saber se o *habeas corpus* é cabível como substitutivo do recurso próprio ou da revisão criminal após o trânsito em julgado; e *(iii)* saber se configura flagrante constrangimento ilegal a recusa de desclassificação do delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, à luz do Tema 506/STF.

III. Razões de decidir

3. A divergência relativa à quantidade de droga apreendida não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob o viés invocado, o que impede a apreciação nesta instância, sob pena de supressão de instância.

4. Não se admite a utilização de *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento, ressalvado o exame de flagrante ilegalidade.

5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea ao concluir pela destinação comercial dos entorpecentes, considerando o fracionamento da droga e o testemunho dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante após o recebimento de denúncias de populares.

Documento eletrônico VDA60523602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: cc60daca-85cf-4667-b86a-f05b80949f4d

6. Na hipótese, a inversão do julgado, com a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
7. A alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado não autoriza revisão da condenação, devendo prevalecer a segurança jurídica quando a decisão está amparada em elementos válidos e harmônicos com o entendimento vigente à época do julgamento.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: cc60daca-85cf-4667-b86a-f05b80949f4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104970 - SE (2026/0229350-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE XAVIER ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
		EDGAR PATROCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SE003283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506/STF. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão que julgou revisão criminal. No *writ,* a Defesa pretendia a desclassificação do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para a conduta descrita no art. 28 do mesmo diploma legal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: *(i)* saber se tese não analisada pelo Tribunal local no acórdão impugnado pode ser conhecida por esta Corte; *(ii)* saber se o *habeas corpus* é cabível como substitutivo do recurso próprio ou da revisão criminal após o trânsito em julgado; e *(iii)* saber se configura flagrante constrangimento ilegal a recusa de desclassificação do delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, à luz do Tema 506/STF.

III. Razões de decidir

3. A divergência relativa à quantidade de droga apreendida não foi enfrentada pelo Tribunal de origem sob o viés invocado, o que impede a apreciação nesta instância, sob pena de supressão de instância.

4. Não se admite a utilização de *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento, ressalvado o exame de flagrante ilegalidade.

5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea ao concluir pela destinação comercial dos entorpecentes, considerando o fracionamento da droga e o testemunho dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante após o recebimento de denúncias de populares.

Documento eletrônico VDA60253324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 6ae83445-c770-45e3-a273-17f30f5641d0

6. Na hipótese, a inversão do julgado, com a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
7. A alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado não autoriza revisão da condenação, devendo prevalecer a segurança jurídica quando a decisão está amparada em elementos válidos e harmônicos com o entendimento vigente à época do julgamento.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE XAVIER ANDRADE contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Sem a interposição de recursos pelas partes, a sentença transitou em julgado.

Posteriormente, a revisão criminal foi julgada improcedente.

No *writ*, a Defesa alegou que a quantidade de droga apreendida com o paciente (cerca de 30 gramas de maconha) não justifica a condenação por tráfico de drogas, considerando o entendimento estabelecido no Tema 506/STF.

Sustentou, ainda, que não houve demonstração de elementos concretos que indiquem a mercancia de substância ilícitas.

Requereu, liminarmente, a suspensão do édito condenatório, com a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugnou pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nesta insurgência, a Defesa reitera, em suma, os argumentos do *writ*. Aponta, ainda, equívoco na quantidade de droga apreendida indicada na sentença, no acórdão do Tribunal de origem e na decisão agravada (45 gramas de maconha). Requer, ao final, a reconsideração da monocrática ou o provimento do agravo pelo colegiado, com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à divergência na quantidade de droga apreendida, cumpre salientar que a matéria não foi examinada, neste viés, pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60253324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 6ae83445-c770-45e3-a273-17f30f5641d0

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> [...]
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ressalto, ademais, que a divergência na quantidade de droga apreendida não impediu que a incidência do Tema 506/STF fosse analisada na decisão agravada.

Como relatado, o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Sem a interposição de recursos pelas partes, a sentença transitou em julgado. Posteriormente, a revisão criminal foi julgada improcedente.

Conforme consignado na decisão agravada, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

De qualquer modo, as razões da impetração foram analisadas, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Para a adequada solução da controvérsia, destacam-se os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 39-48):

Documento eletrônico VDA60253324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 6ae83445-c770-45e3-a273-17f30f5641d0

Retornando à análise do quadro fático, o requerente ingressou com a Revisão Criminal com o objetivo de desclassificar o crime de tráfico de drogas para o de posse para uso pessoal.
Argumenta que a quantidade de aproximadamente 30 (trinta) gramas não se destinava à venda, invocando a aplicação do Tema n.º 506 do STF para amparar sua tese.
Todavia, a análise do processo originário demonstra que a destinação comercial da droga foi amplamente comprovada pela forma de acondicionamento e pelas circunstâncias da apreensão, com balança de precisão e já tendo sido o réu condenado por crime de tráfico nos autos de n.º 201921901005.
Vê-se que a sentença se pautou nas informações acima descritas para enquadrar a situação como tráfico, tudo sendo corroborado pelo depoimento dos agentes policiais, verbis:

> *"(...)* ***Diante da de toda a prova colacionada aos autos, notadamente pelos depoimentos que se somam aos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, bem como pelo modo de acondicionamento do entorpecente, que já se encontravam distribuído sem trouxinhas de maconha prontas para venda; além do fato de terem sido apreendidos certa quantia em dinheiro, papel seda, tesoura, balança e faca, constato que o delito de tráfico restou plenamente comprovado, existindo elementos suficientes para embasar um decreto condenatório.***
> ***Sendo assim, a negativa do réu não restou corroborada pelas demais provas colacionadas, as quais foram uníssonas e comprovaram a autoria delitiva, conforme acima colacionado.***
> *Convém frisar que o acusado já havia já foi preso sido preso anteriormente por tráfico de drogas, o que se confirma ao verificar a resenha processual acostada aos autos, onde consta o processo 201921901005, no qual o réu fora condenado por tráfico.*
> *Outrossim, o fato de as testemunhas acima indicadas serem policiais, envolvidos na diligência que resultou na prisão do réu, em nada afeta a credibilidade dos seus depoimentos, eis que nenhum indicativo foi evidenciado em suas declarações, de maneira firme, que pudesse gerar parcialidade ou quebra do compromisso com a verdade quanto ao que depuseram.*
> *Ademais, os milicianos prestaram depoimento sob o crivo do contraditório e ampla defesa, além de assumirem o compromisso legal com a verdade, sob as penas do crime de falso testemunho.*
> *(...)*
> ***Entretanto, diante da prisão em flagrante do réu, decorrente de denúncia de populares, da quantidade de entorpecentes apreendidos (45 gramas de maconha), do modo de acondicionamento, visto que já estavam prontos para venda, distribuídos em 21 buchinhas, além de ter sido apreendido R$ 90,00 (noventa reais); sem contar, ainda, que também foram encontrados dois rolos de papel filme e uma faca com vestígios de maconha, objetos esses comumente usados na mercancia,***

Documento eletrônico VDA60253324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 6ae83445-c770-45e3-a273-17f30f5641d0

somando-se aos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, não resta nenhuma dúvida da prática, por parte do acusado, do delito de tráfico de drogas*". (Destacado)*

A aplicação do Tema n.º 506 do Supremo Tribunal Federal é restrita à substância maconha e não autoriza a desclassificação automática para outros entorpecentes, especialmente em cenários de evidente mercancia.

[...]

Nessa senda, a segurança jurídica deve prevalecer quando a condenação está amparada em elementos de convicção válidos e harmônicos com a jurisprudência, bem assim com a legislação penal vigente ao tempo do julgamento.

Não se vislumbra qualquer contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos que justifique a excepcional intervenção desta Corte na autoridade do que foi decidido.

Assim, a manutenção do título condenatório é medida que se impõe diante da inexistência de provas que infirmem a conclusão alcançada pelas instâncias precedentes.

Não demonstrada a contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, a manutenção da condenação é medida imperativa.

Com esteio em tais razões, julgo IMPROCEDENTE a revisão criminal.

Extrai-se do acórdão que a condenação se amparou em elementos concretos, sobretudo diante da apreensão de 45 gramas de maconha, acondicionados em 21 buchinhas, além do testemunho dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante após o recebimento de denúncias de populares.

As instâncias ordinárias concluíram que as circunstâncias da prisão evidenciam a destinação comercial dos entorpecentes.

Nesse contexto, a inversão do julgado, de maneira a acolher o pleito de desclassificação da conduta, demandaria necessariamente o revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, incabível na via eleita.

Insta consignar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506, no RE 635.659, estabeleceu presunção relativa de uso pessoal para quantidades inferiores a 40 gramas de *cannabis*, mas ressalvou expressamente que tal presunção poderia ser afastada quando presentes elementos indicativos de mercancia, como no caso em análise.

Ainda que assim não fosse, é cediço que a mudança de entendimento jurisprudencial, superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não autoriza a revisão da aplicação da pena.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AÇÃO REVISIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. TEMA 506/STF. MUDANÇA

Documento eletrônico VDA60253324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 6ae83445-c770-45e3-a273-17f30f5641d0

JURISPRUDENCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

2. A impetração volta-se contra acórdão proferido em ação revisional, no qual se indeferiu pedido de revisão criminal destinado a desconstituir condenação por tráfico ilícito de entorpecentes sob alegação de ausência de materialidade para o tráfico, presunção de porte de drogas para uso próprio à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, nulidade por inobservância do art. 41 do Código de Processo Penal e necessidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

3. O Tribunal de origem julgou improcedente a ação revisional por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal e por entender que a revisão estava sendo utilizada como segunda apelação e com fundamento em alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, mantendo a condenação com base em provas de que os condenados foram surpreendidos em estabelecimento prisional fracionando maconha com faca artesanal para posterior comercialização no interior do presídio.

[...]

9. A mudança de orientação jurisprudencial, inclusive aquela oriunda de julgamento com repercussão geral (Tema 506/STF), superveniente ao trânsito em julgado da condenação, não constitui fundamento idôneo para a revisão criminal, em respeito à segurança jurídica e ao princípio tempus regit actum, não autorizando, por si só, a revisão da aplicação da pena.

10. O Tema 506 do Supremo Tribunal Federal estabelece presunção relativa de que o possuidor de até 40g de maconha é usuário, presunção que pode ser afastada diante de prova em sentido contrário, e, no caso, as instâncias ordinárias consignaram, com base no acervo fático-probatório, que os condenados fracionavam droga com finalidade de mercancia no interior de presídio, afastando a condição de meros usuários.

11. A via estreita do habeas corpus não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para redimensionar a prova de autoria e materialidade ou para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à finalidade de tráfico, o que inviabiliza o exame, na forma pretendida, das teses de absolvição, desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e ausência de individualização de condutas.

12. O agravo regimental não apresentou argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, circunstância que impõe a manutenção do decisum pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.067.015/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60253324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 6ae83445-c770-45e3-a273-17f30f5641d0

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL IMPUGNADO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS.* ***ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE COM BASE NO TEMA 506 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA.*** *INVIABILIDADE DE REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPEDIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DOS POSICIONAMENTOS ADOTADOS PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*
> *Ordem denegada.*
> (HC n. 986.212/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60253324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 6ae83445-c770-45e3-a273-17f30f5641d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.970 / SE

Número Registro: 2026/0229350-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00569944320218250001 202121900665 202600330813 569944320218250001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
	EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - SE003283
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE XAVIER ANDRADE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ HENRIQUE XAVIER ANDRADE (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
	EDGAR PATROCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SE003283
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: a5020266-d8e4-4350-b570-90c95c456af3

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:50
Código de Controle do Documento: a5020266-d8e4-4350-b570-90c95c456af3